

A REENGENHARIA DO ESTADO E DO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO EUROPEU NA PERSPECTIVA DA GLOBALIZAÇÃO¹

THE STATE AND EUROPEAN INTEGRATION PROCESS REENGINEERING UNDER THE GLOBALIZATION PERSPECTIVE

LA REINGENIERÍA DEL ESTADO Y DEL PROCESO DE INTEGRACIÓN EUROPEO EN EL CONTEXTO DE LA GLOBALIZACIÓN

Mário Lúcio Quintão Soares²

Resumo

O presente artigo pretende analisar os reflexos da globalização em relação à crise do Estado constitucional em si, que perpassa pela questão da soberania estatal e dos tratados internacionais, bem como o impacto da delegação de poderes soberanos como pressuposto para o advento de processo de integração mais complexo. Para tanto, serão analisadas questões relativas à crise do paradigma do Estado Constitucional, à soberania estatal, aos tratados internacionais e a relativização da soberania. Por fim, será discutida a questão da delegação de poderes soberanos como pressuposto para o advento de processo de integração mais complexo.

Palavras-chave: Estado contemporâneo. Crise. Globalização.

Abstract

The following study aims to analyze the globalization reflexes regarding the crisis of the constitutional state itself, the state and international treaties sovereignty as well as the impact of sovereign delegation powers for the presumption of a more complex integration process. Thus, the issues regarding the Constitutional State paradigm towards the state sovereignty, the international treaties and the relativization of sovereignty are going to be analyzed. Finally, the issue of sovereign delegation powers as the presumption for a more complex integration process is going to be analyzed.

Keywords: Contemporary State. Crisis. Globalization.

Resumen

Este artículo tiene como objetivo analizar los impactos de la globalización en relación con la crisis del Estado constitucional en sí, que se extiende a través de la cuestión de la soberanía estatal y de los tratados internacionales, así como el

¹ Artigo recebido em: 16/06/2016. Aceito para publicação em: 02/07/2016.

² Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela UFMG. Professor de Direito Constitucional e Direito da União Europeia dos Cursos de Doutorado, Mestrado e Bacharelado da Faculdade Mineira de Direito da Puc/Minas. Presidente do Centro de Estudos de Direito Público. Presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/MG. Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais. Conselheiro da OAB/MG. *E-mail:* <mlquintao@yahoo.com.br>.

impacto de la delegación de poderes soberanos como requisito previo para el advenimiento de proceso de integración más complejo. Para eso, se analizarán las cuestiones relacionadas a la crisis del paradigma del Estado Constitucional, a la soberanía estatal, a los tratados internacionales y a la relativización de la soberanía. Por último, se discutirá la cuestión de la delegación de poderes soberanos como requisito previo para el advenimiento de proceso de integración más complejo.

Palabras clave: Estado contemporáneo. Crisis. Globalización.

Sumário: 1. Introdução; 2. A crise do paradigma Estado Constitucional; 3. A questão da soberania estatal; 4. Os tratados internacionais e a soberania relativa; 5. A delegação de poderes soberanos como pressuposto para o advento de processo de integração mais complexo; 6. Referências.

Summary: 1. Introduction; 2. The Constitutional State paradigm crisis; 3. The issue of state Sovereignty; 4. The international treaties and the relative sovereignty; 5. The delegation of sovereign power as a presumption for a more complex integration process; 6. References.

Sumario: 1. Introducción; 2. La crisis del paradigma del Estado constitucional; 3. La cuestión de la soberanía estatal; 4. Los tratados internacionales y la soberanía relativa; 5. La delegación de poderes de soberanos como un requisito previo para el advenimiento de proceso de integración más complejo; 6. Referencias.

1 INTRODUÇÃO

A crise do Estado contemporâneo, em face da mundialização e os mecanismos administrativos e políticos, para sua superação, através da reengenharia do Estado, constituem tema constante das reflexões pertinentes à Teoria do Estado e ao Direito Internacional Público (SOARES, 2011, p. 230 e ss.).

A compreensão da engenharia do Estado não pode ignorar a secular construção do conceito de Estado, sob a ótica das teorias da Constituição e do Estado: o processo de sua formação, a redimensão do Estado liberal para o Estado social, as suas metas, as degenerações e as crises intermitentes. (PASOLD, 2003, p. 17).

Nesse sentido, Habermas verifica a crescente complexidade das tarefas estatais: no primeiro momento, o Estado se especializou na clássica tarefa de preservar a ordem. Depois, na função da justa distribuição das compensações sociais, e finalmente, na administração das situações coletivamente *perigosas* (*kollektiver Gefährdungslagen*)³.

³ A domesticação do poder estatal absolutista, a superação da pobreza gerada pelo capitalismo e a tomada de precauções contra os riscos criados pela ciência e pela tecnologia fornecem os temas e finalidades de cada época: a certeza ou segurança jurídica, o bem-estar social e a prevenção. As formas típico-ideais do Estado - o Estado de Direito (Rechtsstaat), o Estado de Bem-Estar

De acordo com Ulrich Beck (1997, p. 28), a globalização contempla processos que têm por consequência a subjugação e a vinculação transversal dos Estados nacionais e sua soberania através de atores transnacionais, suas oportunidades de mercado, orientações, identidades e redes.

Daí a necessidade de se teorizar sobre a superação democrática do obsoleto e insuficiente Estado Constitucional moderno, ameaçado de ser substituído por um código de regras que se legitimam por bom funcionamento, mas que castram a essência dos direitos fundamentais. (CRUZ, 2011, p. 50)

Este artigo pretende analisar os reflexos da globalização em relação à crise do Estado constitucional em si, que perpassa pela questão da soberania estatal e dos tratados internacionais, bem como o impacto da delegação de poderes soberanos como pressuposto para o advento de processo de integração mais complexo.

2 A CRISE DO PARADIGMA ESTADO CONSTITUCIONAL

Ao falar da crise, como fenômeno natural ao Estado ocidental, Verdú afirma que o aparato estatal e seu correspondente ordenamento jurídico básico sempre estiveram em crise.

Essa crise social e constitucional do Estado, desde o momento de seu aparecimento, foi dominada por conceitos, categorias, definições e postulados, sendo que o positivismo jurídico, ao prescindir da matriz jusnaturalista, o sistematizou mediante a codificação e interpretação do material normativo existente⁴.

Durante o predomínio do positivismo jurídico, a engenharia e a política constitucionais permaneceram sufocadas, pois, consolidado o sistema jurídico fundamental da burguesia, não se cogitava modificá-lo para que não afetasse os interesses socioeconômicos burgueses: propriedade privada, livre iniciativa econômica, individualismo jurídico, econômico e político social.

Com a transição do Estado liberal para o Estado social, ocorreu a inserção de segmentos marginalizados em paradigmas de comportamentos generalizados,

Social e o Estado de Segurança (security state) - devem então ser talhadas para essas finalidades. (HABERMAS, 1996, p. 434 et seq).

⁴ Vide elaboração da dogmática jurídica formalista com Geber, Laband, Jellinek e Kelsen.

denominados sociedades de massas, a se engendrar a intervenção do Estado no domínio econômico controlado pelos interesses burgueses, redimensionando o papel da engenharia e política constitucionais e possibilitando a reformulação dos conceitos jurídicos clássicos (NUNES, 2011, p. 207).

A busca da concretização do paradigma Estado democrático de direito deve satisfazer a melhor descrição das sociedades de massas, como substrato para melhor compreensão do Estado em face da globalização, com a superação do particularismo prevalecente de uma ordem jurídica que, tendo perdido o seu centro ao se adaptar à complexidade não compreendida do ambiente social, decifra-a gradativamente (HABERMAS, 1997, p. 393).

A concepção de Estado ou de *imagem* de Estado a ser construído, além de não poder desconhecer as complexas sociedades modernas, deve ater-se ao paradigma do Estado democrático de direito, atrelando-se à concepção de direitos fundamentais, que lhe é inerente, pois há interdependência entre a concepção de Estado e a de direitos básicos da pessoa humana.

No plano da engenharia constitucional, há necessidade de reformar-se o Estado, com a democratização das forças políticas, através de mecanismos eleitorais incisivos e transparentes, e dos meios de produção, mediante a criação de instrumentos constitucionais que possibilitem a distribuição de rendas.

Deve-se, ainda, evitar a recepção de institutos jurídicos inadequados à realidade social de cada Estado e viabilizar a incorporação de institutos que contribuam para a efetivação da cidadania plena e coletiva a todos os segmentos sociais, como pressuposto para a verdadeira integração mundial.

Para Baracho, a reengenharia do Estado democrático de direito deve ser norteada pelo princípio da subsidiariedade, em especial no aspecto em que conscientiza a sociedade civil para acompanhar as tarefas de interesse geral, respondendo a demandas contemporâneas e organizando, de maneira distinta, as competências e atribuições do que seja privado ou público, fazendo com que o Estado renuncie a certas tarefas de interesse geral, confiando-as às coletividades próximas:

O princípio pressupõe a redefinição das relações entre o 'Estado' e os 'Cidadãos', não apenas no domínio institucional, mas no âmbito da ação que visa cumprir o interesse geral. Não deverá o Estado ser indiferente como ocorreu com o liberalismo clássico, ou como foi proposto nos

socialismos e providencialismos, em fase de desintegração. É instrumento, esse princípio, da cidadania plena e participante, criador de formas de atuação social. (BARACHO, 1996, p. 116)

A ideia mestra da nova cidadania, na perspectiva do Estado democrático de direito, no constitucionalismo global, consiste na participação de todos os segmentos sociais no processo de desenvolvimento e promoção social, abrangendo:

- a) a distribuição de bens materiais e imateriais indispensáveis à vida digna⁵;
- b) a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais;
- c) o controle social do poder político;
- d) a administração legítima da res publica;
- e) a proteção dos interesses transnacionais.

A engenharia constitucional, possuindo os recursos instrumentais necessários à afirmação do Estado democrático de direito, é essencial às reformas constitucional e eleitoral, no sentido de implementar o desenvolvimento e a promoção social, permitindo a emancipação política de seus cidadãos.

A reengenharia do Estado deve ter como *imagem* o paradigma do Estado democrático de direito, visando à interpretação e densificação dos direitos fundamentais nas constituições e sistemas políticos históricos.

É tarefa da hermenêutica constitucional, portanto, consolidar os alicerces do Estado democrático de direito, ao adotar a interpretação adequada para a densificação dos direitos fundamentais e dos princípios⁶ norteadores do ordenamento jurídico.

Consideramos, pois, que a hermenêutica jurídica compatível⁷ à compreensão da substancialidade do Estado democrático de direito exige a adoção da metódica *princiológica*, observando-se as principais teorias dos direitos fundamentais aplicáveis aos diversos Estados de direito.

⁵ A injustiça significa essencialmente a limitação da liberdade e a violação da dignidade humana. Ela pode, no entanto, se manifestar na discriminação aos indivíduos pertencentes aos segmentos marginalizados, o que não lhes permite exercer sua autonomia pública e privada.

⁶ O círculo hermenêutico pode ser gradualmente reduzido mediante a referência a princípios, os quais, no entanto, só podem ser legitimados a partir da efetiva história dessas formas de vida e de direito nas quais os juízes contingencialmente se encontram.

⁷ “A hermenêutica jurídica, em oposição ao modelo convencional da decisão jurídica, tomada como subsunção de um caso à regra pertinente, apresenta o mérito de haver revivido a intuição aristotélica de que nenhuma regra é capaz de regular a sua própria aplicação” (GADAMER, 1996, v. I.)

Assim, a engenharia constitucional, assente nos novos parâmetros da hermenêutica dos direitos fundamentais em face da globalização, deve ter como objetivos básicos:

- aplicar e concretizar mecanismos que aprimorem as instituições estatais, ajustando-os ao Estado democrático de direito;
- adotar a metódica adequada para interpretação e densificação dos princípios de direitos fundamentais;
- penetrar na reestruturação do sistema de partidos, na vida e funcionamento das forças políticas, buscando democratizá-las;
- criar mecanismos que preservem as instituições democráticas, refletindo na imagem de Estado a ser recepcionada pelas instituições supranacionais, não se esquecendo que o Estado contemporâneo está condicionado aos princípios básicos da diversidade na unidade, ao abranger normas e estruturas supranacionais e o controle dos interesses das multinacionais. (SARTORI, 1996, p. 48 e seq.)

A globalização internacional de questões, tais como direitos humanos, proteção de recursos e meio ambiente, pressupõe a necessidade de constituição jurídica democrática⁸ por parte dos Estados-membros da comunidade, ou seja, de carta de identidade política e cultural e uma mediação normativa de estruturas básicas de justiça de Estado-nação.

No que tange à recepção dos direitos fundamentais pertinentes ao Estado constitucional pelo direito da UE, há de se considerar a reflexão de HÄBERLE, de que toda a elaboração relativa ao Estado constitucional e aos direitos fundamentais deve sempre ser desenvolvida como comparação jurídica⁹.

⁸ Articulada com outros direitos, mais ou menos vinculantes e preceptivos (*hard law*), ou mais ou menos flexíveis (*soft law*), forjados pelas novas unidades políticas (Europa Comunitária, Casa Europeia, unidade africana dentre outras.).

⁹ Häberle (1997, p. 279) menciona, a título de ilustração, de que sob ponto de vista do direito positivo, a aludida comparação, no século passado, foi sugerida pelo Direito Comunitário e pela Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

3 A QUESTÃO DA SOBERANIA ESTATAL

A compreensão da evolução histórica e jurídica do conceito de soberania no contexto europeu faz-se necessária para a análise da gênese das instituições estatais.

A teoria de poder soberano foi construída ao longo da história, desde o Império Romano, consolidando-se no período da expansão mercantilista, no qual o Estado nacional estabelece poder coercitivo emanado de soberania absoluta. A soberania, em sua origem histórica, é de índole política, mas, no decorrer do processo histórico, transmuta-se em jurídica.

O conceito clássico de soberania, elaborado por Jean Bodin, como *summa potestas*, pressupunha a inexistência de comunidade internacional que vinculasse os diversos Estados entre si¹⁰.

A nação soberana, governada por rei, pelos representantes do povo ou por uma classe, que possuísse algum tipo de vínculo jurídico com outros Estados, emergentes de tratados internacionais, não poderia ser considerada, na expressão clássica de Bodin, Estado soberano.

No entanto, o conceito absoluto de soberania já não era válido para o próprio século XVI, no qual se revelava um DIP incipiente, formando rede jurídica entre os diversos Estados soberanos, gerando direitos e obrigações entre os mesmos¹¹.

Albuquerque Mello (1996, p. 121) constata, na noção de soberania, o entrelaçamento de conteúdos econômico e político, servindo de fundamento ao Estado moderno. A titularidade da soberania conferida apenas ao rei unifica o poder e elimina as guerras civis ou religiosas, permitindo o desenvolvimento da vida econômica.

No século XIX, com o advento do constitucionalismo clássico, despersonaliza-se a noção de Estado e o conceito de soberania é separado da pessoa do monarca. A doutrina do príncipe absoluto foi traduzida por Rousseau como a ilimitação da vontade popular. Esclarece Jellinek que a evolução histórica da soberania significa a negação de toda subordinação ou limitação do Estado a qualquer outro poder (JELLINEK, 1954, p. 356).

¹⁰ Poder supremo sobre os cidadãos e súditos, independente das leis positivas: *summa in cives ac subditos legibusque soluta potestas*. (BODIN, 1986, p. 55 e ss.).

¹¹ Na doutrina do DIP, a noção de soberania absoluta vincula-se a Vattel, que estruturou seu conceito no século XVIII. Posteriormente, com grande influência de Hegel, na Alemanha, o conceito desenvolveu-se. Para Vattel, "toute nation que se gouverne elle même sous quelque forme que ce soit, sans dépendance d'aucun étranger, est un Etat souverain..." (Le Droit des gens, I, cap I, § 4, 1778)

Após a primeira guerra, surgem doutrinadores, como Scelle, que exercem influência sobre a consciência mundial, ao assinalar que o DIP encontra fundamento nas relações oficiais entre os Estados e nas múltiplas relações privadas entre os diversos povos¹².

Kelsen demonstra a ausência de fronteira absoluta entre os direitos nacional e internacional, ao afirmar a incompatibilidade da noção tradicional de soberania com a primazia do Direito internacional e o estabelecimento de ordem jurídica internacional¹³.

Não existe nenhuma fronteira absoluta entre o Direito Nacional e Direito Internacional. Normas que possuem, quanto ao aspecto de sua criação, o caráter de Direito internacional, por terem sido estabelecidas por um tratado internacional, podem ter, no que diz respeito ao seu conteúdo, o caráter de Direito nacional por estabelecerem uma organização relativamente centralizada. E, vice-versa, normas que possuem, no que se refere à sua criação, o caráter de Direito nacional, por terem sido decretadas por um Estado, podem, no que se refere ao seu conteúdo, possuir caráter de Direito internacional, uma vez que constituem uma organização relativamente descentralizada. (KELSEN, 1990, p. 316)

Kelsen justifica sua assertiva pela necessidade de superação do dogma da soberania estatal como pressuposto para dirimir a questão do pacifismo.

No mesmo sentido, Resta afirma que a divisão da humanidade em Estados é transitória. O Estado surge como produto relativo de tempo histórico definido: a modernidade. “Superar el dogma de la soberanía ha de ser en este momento la ‘tarea infinita’ que una cultura jurídico-política debe realizar esforzadamente.” (RESTA, 1995, p. 13)

A conexão entre soberania e violência, que emerge de sua dimensão histórica, revela-se a cada momento no qual a violência se torna soberana.

A consciência da violência, como problema fundamental da sociedade, perpassa toda a modernidade, mas há, ao mesmo tempo, tranquilizadora autoconfortação de que desencarnada a violência do conjunto do sistema social e encarnada no sistema de direito e da política é possível a existência da ordem social¹⁴.

¹² Vide Scelle, Georges. Précis du droit des gens.

¹³ Para Kelsen, a *Grundnorm* dos direitos estatais não era sua constituição, mas a norma de Direito Internacional.

¹⁴ A autodescripción de la sociedade en términos de código de la violencia encuentra muy pronto solución y confinamiento: de ella deriva la «certeza» de que la soberanía y el derecho constituyen la respuesta racional, exclusiva, moderna, la única posible a la violencia de toda a sociedade. Tanto a soberanía como su ley - la de un rey, de una maquina, de una asamblea, de una mayoría - se justifican en virtud de la necesidad de interrumpir la violencia natural de los «individuos». (RESTA, 1995, p. 37).

4 OS TRATADOS INTERNACIONAIS E A SOBERANIA RELATIVA

O conceito de soberania tem sido reformulado, desde a primeira guerra, de forma concreta, através de tratados internacionais criando organizações internacionais, tais como a Sociedade das Nações (SDN) ou ONU com poderes para impor suas decisões de forma coativa.

Verdross esclarece que o conceito de soberania relativa é plenamente compatível com a existência do DIP, sendo-lhe próprio vincular, especialmente, os Estados independentes, constituindo com estes uma comunidade jurídica. (VERDROSS, 1969, p.10)

A Carta das Nações Unidas, tal como ocorrera com o Pacto da SDN, decorre da iniciativa de um bloco de Estados coligados circunstancialmente numa aliança militar. Em seu preâmbulo constam os objetivos da ONU:

Os povos das Nações Unidas, decididos a preservar as gerações futuras do flagelo da guerra (...) e reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, da dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos entre homens e mulheres, assim como das nações grandes e pequenas (...) Para tais fins (decidem) praticar a tolerância e viver em paz (...) e unir as nossas forças para manter a paz e segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição de métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum e a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social dos povos.

Hannah Arendt critica tal reformulação, ao observar que as modernas condições do poder, exceto para os Estados gigantes, transformaram a soberania nacional em pilhéria, e, conjuntamente com o advento do imperialismo e dos movimentos de unificação étnica, caracterizaram os fatores externos que solaparam a estabilidade do sistema-europeu de Estados-nações.

Nenhum deles adviera diretamente da tradição e das instituições dos Estados-nações. A sua desintegração interna só começou após a primeira guerra mundial, em consequência do aparecimento das minorias criadas pelos Tratados de Paz, e do movimento crescente de refugiados, resultado das revoluções. (ARENDR, 1978, p. 350)

Entre as duas guerras o Estado-nação, impossibilitado de legislar sobre os apátridas e superar suas tensões internas, fracassou na vã tentativa de preservar sua soberania, transformando-se em Estado policial, atendo-se a questões de nacionalidade, imigração, naturalização e expulsão dos refugiados¹⁵.

¹⁵ O problema dos refugiados, desde então, deixa de ser questão de espaço ou demografia para tornar-se problema de organização política. (BATISTA, 1997, p. 100).

As constantes violações dos tratados vigentes até a Segunda Guerra, especialmente o Tratado de Versalhes, que pôs fim a Primeira Guerra, demonstraram que o princípio da imutabilidade dos tratados, assente no princípio *pacta sunt servanda*, estava superado.

Os tratados instituidores de organizações internacionais, até então, ressentiam-se da insuficiência ou ausência de competências expressas para a execução das atribuições dessas organizações, ao inviabilizar a interpretação, a integração das lacunas existentes e a revisão dos referidos tratados.

As organizações internacionais afirmam-se como pessoas coletivas dotadas de competências delegadas pelos seus Estados-membros para consecução de determinados fins, ao dispor de órgãos autônomos incumbidos de tais funções¹⁶, caracterizando-se como sujeitos do DIP limitadores da soberania estatal.

Com o advento da ONU, desenvolveu-se o princípio da especialidade no tocante às organizações internacionais, sujeitando “as organizações com finalidades gerais, como a ONU, OEA, OUA, (que) estariam vinculadas por este princípio, embora nelas seja mais difícil detectar infrações ao mesmo” (GONÇALVES PEREIRA; QUADROS, 1995, p. 436).

A Carta das Nações Unidas preservou o conceito de soberania (art. 2º, § 1º), ao estatuir que a ONU se baseia no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros¹⁷.

No mesmo sentido, consta na Carta da Organização dos Estados Americanos (art. 5.º, b) que a ordem internacional está, essencialmente, constituída pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados.

Até a Segunda Guerra, entendia-se que não poderia haver lacunas no DIP. Verificado o vácuo, deduzia-se que este era o intuito dos Estados partes de determinado tratado, ficando o intérprete adstrito às intenções dos autores do referido pacto.

No contexto do DIP pós-guerra, as exigências da nova ordem internacional obrigaram o juiz internacional a recorrer aos princípios gerais do direito para suprir a integração das lacunas encontradas nos costumes e nos tratados, desde que não

¹⁶ As relações entre os diversos órgãos de uma organização internacional tornam-se mais claras e concretas à medida que se desenvolve um quadro de equilíbrio institucional, atribuindo-se a cada órgão a devida competência e autonomia de funcionamento.

¹⁷ Princípio geral do DIP herdado do Pacto da Sociedade das Nações.

ultrapassados os limites de suas funções jurisdicionais, não podendo rever as normas pré-existentes.

Concomitantemente, foram repensados os tratados, bem como estabelecidas regras para modificação, revisão e extinção dos pactos internacionais. Nesse sentido, os tratados pós-guerra inseriram em seus textos cláusulas de revisão, procurando determinar as condições da modificação normativa¹⁸.

A interpretação dos tratados internacionais, desde então, é desempenhada pelos órgãos jurisdicionais das organizações internacionais. Os tribunais, geralmente privativos, destinam-se a dirimir conflitos entre os Estados-membros e interpretar as normas constantes dos tratados, orientando-se pelo princípio básico da boa fé e suas regras de interpretação, compiladas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (assinado em 1969 e em vigência desde 1980).

Desses, sobressai, desde a sua criação, o Tribunal Internacional de Justiça da ONU ou Corte Internacional de Justiça (CIJ), estatuído nos termos do art.92 da Carta da Nações Unidas. Mesmo com as limitações impostas à jurisdição deste tribunal internacional, há tendência nas organizações para- universais de abrir-se mão de instituir tribunal privativo, e de prever acesso, em certos casos, obrigatoriamente, ao TIJ.

O DIP pós-guerra teve, ainda, como objetivo básico regular juridicamente as relações entre Estados soberanos, buscando a manutenção da segurança e paz da comunidade internacional¹⁹.

O programa de reconstrução europeia²⁰ adotou medidas de integração ao bloco capitalista na Europa Ocidental, através da instituição da Organização Europeia de Cooperação Econômica (OECE) pela Conferência de Paris.

¹⁸ Atualmente, as normas da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados de 1969 (arts. 39 a 41), prescrevem, em caráter supletivo, sobre a revisão dos tratados.

¹⁹ Envolve dois blocos econômicos e ideológicos, emergentes da segunda guerra, que disputavam a hegemonia mundial: o socialista e o capitalista. Esta concepção norteou a ação política e diplomática durante a guerra fria. O bloco socialista, coordenado do pela URSS, desenvolveu formas solidárias de comércio e cooperação internacional (COMECON). O bloco capitalista, controlado pelos Estados Unidos, construiu novo sistema de instituições internacionais, estabelecendo regras de competitividade econômica, liberalizando e intensificando o comércio internacional. Vide Conferência de Bretton Woods em que foram criados o FMI, o Banco Mundial e o GATT.

²⁰ *Plano Marshall*: programa de ajuda econômica norte-americana, aplicado a partir de 1947 na Europa Ocidental devastada pelo último conflito mundial, através do fornecimento das necessárias matérias primas, produtos e capitais.

A OECE coordenava a ajuda norte-americana, visando a cooperação econômica entre os seus Estados-membros com a redução dos obstáculos às trocas e à multilateralização de pagamentos, contribuindo decisivamente para a recuperação econômica europeia.

Em 1960, a OECE foi substituída pela Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), pois havia perdido seus principais objetivos para a Comunidade Econômica Europeia e para a Área Europeia de Livre Comércio (EFTA).

A OCDE, de âmbito potencialmente mundial, sediada em Paris, abriu-se ao ingresso de Estados com determinado grau de desenvolvimento, independentemente de sua condição geográfica, tendo como corolários:

- a necessidade de ampliar o desempenho econômico, através do crescimento da oferta de empregos;
- a melhoria do nível de vida dos povos dos Estados-membros e impulsionar o crescimento da economia mundial;
- a expansão do comércio internacional em bases multilaterais e não discriminatórias. (SEITENFUS, 1997, p. 23)

O complemento político aos esforços de cooperação econômica no contexto europeu, ocorreu com o estabelecimento do Conselho da Europa, ao almejar a construção de uma organização internacional regional que pudesse traduzir a solidariedade continental, o respeito ao primado do direito e aos princípios básicos da liberdade individual, bem como o desenvolvimento de mecanismos de proteção aos direitos humanos.

Rideau esclarece o significado econômico e militar desta cooperação objetivando a integração europeia: a cooperação no domínio militar, traduzida no estabelecimento de sistema de segurança na Europa Ocidental, através do Tratado de Bruxelas (assinado em 17 mar. 1948 e alterado pelos acordos de Paris - 23 out. 1954), que estipulou cláusula de engajamento militar automático em caso de agressão a um de seus membros, e do Tratado do Atlântico Norte (Washington, 4 abr. 1949), o que concretizou a hegemonia americana na região, com a criação da OTAN, permitindo a instalação ou permanência de bases militares em pontos estratégicos da Europa²¹.

²¹ "L'OTAN (traité de Whashington du 4 de avril 1949) englobant des états européens et les États Unis ainsi que le Canada dans une alliance politique sur laquelle s'est greffée une intégration militaire." (RIDEAU, 1996, p. 1 et seq.).

O princípio da igualdade soberana dos Estados entrou em crise no período da guerra fria. As organizações internacionais adotaram, progressivamente, o sistema de ponderação dos Estados, em função de critérios pré-definidos, como dimensão política, demográfica e extensão territorial.

Este princípio, mesmo inserido na Carta da ONU, foi contrariado pela ideia de organização aristocrática da Comunidade Internacional propugnada pelos Estados Unidos da América. O próprio Conselho de Segurança da ONU derogou o mesmo princípio ao estabelecer o poder de veto e a condição de membro permanente deste órgão decisório para as potências vencedoras da Segunda Guerra.

O desenvolvimento do princípio da especialidade permitiu a proliferação das organizações internacionais, caracterizadas pela delimitação de competência em seu próprio ato instituidor, no sentido de que seus órgãos só possuem competência relativa aos seus próprios fins.

Caso a competência esteja prevista de modo insuficiente, implicando ausência de poderes necessários à prossecução dos objetivos propugnados no tratado, tem lugar a teoria dos poderes implícitos, pela qual a organização, além dos poderes que expressamente lhes são atribuídos, goze também dos poderes instrumentais àqueles.

Essa teoria, inspirada na *implied powers theory* do sistema constitucional norte-americano, é interpretada restritivamente, no âmbito internacional:

- na pretensão de ampliar a competência dos órgãos das organizações internacionais não pode alargar a competência de seus fins²²;
- nas organizações intergovernamentais não se aplica a teoria, quando resultar em restrição à soberania dos Estados-membros e não estando expressamente prevista no tratado.²³

No âmbito da Corte Internacional de Justiça, desenvolveu-se jurisdição para implementar o Direito Internacional. Nesse sentido, avançou-se na interpretação de tratados internacionais, com a definição de costumes, o estabelecimento do regime jurídico de atos unilaterais, além da formulação de princípios gerais do direito internacional, da delimitação do papel do indivíduo enquanto sujeito do DIP e da

²² O que só pode ser obtido através da revisão do respectivo ato instituidor do tratado.

²³ As limitações à soberania não se presumem.

personalidade jurídica de organizações internacionais, abordando-se ainda a responsabilidade internacional e a soberania de Estados, os direitos de nacionalidade de pessoas físicas, jurídicas e de embarcações, a delimitação do mar territorial e da plataforma continental.

O CIJ tem reconhecido poderes implícitos para a ONU em vários casos paradigmáticos como os pareceres sobre: os prejuízos sofridos ao serviço das Nações Unidas (1949)²⁴; o Sudoeste Africano (1954) e os efeitos dos julgamentos do Tribunal Administrativo das Nações Unidas (1954)²⁵.

Em 2002, instalou-se, em Haia, o Tribunal Penal Internacional (TPI), segundo ditames do art.3º do Estatuto de Roma, com competência para julgar crimes mais graves contra indivíduos: genocídios, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes de agressão²⁶.

Almeida-Diniz, ao analisar a desigualdade entre os Estados soberanos, geradora de tensão permanente, enfatiza que a solução dos conflitos mundiais deve residir no controle efetivo do uso da força por parte da ONU, significando a prevalência do direito na sociedade internacional (ALMEIDA-DINIZ, 1995, p. 85).

5 A DELEGAÇÃO DE PODERES SOBERANOS COMO PRESSUPOSTO PARA O ADVENTO DE PROCESSO DE INTEGRAÇÃO MAIS COMPLEXO

A diluição do conceito de soberania se fez presente na Europa pós-guerra, quando foram instituídas, de forma gradativa, as Comunidades: Comunidade Europeia de Carvão e do Aço - CEECA - (Tratado de Paris - 1952), Comunidade Econômica Europeia - CEE - e Comunidade Europeia de Energia Atômica - EURATOM - (Tratado de Roma -1959)

Essa diluição tem início com o *Plano Schuman*, inspirado em JEAN MONNET, que tomou para si a tarefa, sempre adiada²⁷, de elaboração de um projeto de

²⁴ O TIJ afirmou que “pelo Direito Internacional, deve-se julgar que a organização tem os poderes que, embora não expressamente estipulados na Carta, lhe são conferidos por implicação necessária na medida em que são essenciais para o cumprimento de seus deveres.”

²⁵ A Corte Internacional de Justiça encontra-se em uma encruzilhada. De um lado, em virtude do surgimento de outras cortes internacionais, sua jurisdição foi reduzida; de outro, setores da comunidade internacional têm reivindicado que este tribunal assuma um papel de vanguarda na proteção de interesses comuns, tais como direitos humanos e meio ambiente.

²⁶ Dado seu caráter permanente, distingue-se dos dois tribunais ad hoc instalados por Resolução do Conselho de Segurança da ONU.

²⁷ Desde a Monarquia Universal de Dante e do Projeto para a Paz Perpétua de Kant, muitos intelectuais como Mazzini, Proudhon, Saint Simon, Lamartine e Victor Hugo imaginaram um projeto de União Europeia.

integração, denominado CECA, a partir da reconstrução das *ruínas materiais e morais* europeias e, sobretudo, adotando medidas preventivas que evitassem uma Terceira Guerra.

O *Plano Schuman* permitiu a reconciliação franco-alemã, por intermédio da CECA, ao estabelecer igualdade de direitos e deveres entre potências vitoriosa e vencida, no âmago de organização fundada em delegações de soberania livremente consentidas²⁸.

Foi, ainda, marco inicial de uma ambição mais ampla, a Europa comunitária, firmando as primeiras bases concretas de uma federação europeia indispensável à preservação da paz.

A CECA, tendo como Estados-membros França, Alemanha Federal, Itália, Bélgica, Holanda e Luxemburgo, pretendeu manter mercado comum, na Europa Ocidental, para o carvão, minério de ferro e aço, com harmonização de preços e transporte dos aludidos produtos.

O preâmbulo do Tratado do CECA sintetiza as metas de seus Estados-membros: busca da integração europeia, substituição das rivalidades seculares pela fusão de seus interesses essenciais, assentando, pela instituição de comunidade econômica, os primeiros alicerces de uma comunidade mais ampla e profunda entre os povos divididos por conflitos sangrentos, e lançamento das bases de instituições capazes de orientar o destino doravante compartilhado.

No segundo semestre de 1952 foram instaladas as instituições comunitárias previstas no Tratado de Paris: a Alta Autoridade, o Conselho de Ministros, a Assembleia Comum e o Tribunal da Comunidade. O passo seguinte seria a criação de duas Comunidades, que complementassem a CECA: a Europeia de Defesa e a Política, mas as tensões pós-guerra frustraram esse intento.

Apesar do relativo sucesso do CECA, esse regime comunitário mantinha-se isolado e diverso do regime geral a que estavam submetidos os demais Estados ocidentais europeus. O governo holandês apresentou, então, *memorandum* pelo alargamento do CECA, através da criação do Mercado Comum Europeu.

Em 1955, os Estados fundadores do CECA deliberaram, na Conferência de Messina, medidas efetivas para a unificação europeia e ampliação progressiva da integração econômica. A *Comissão Spaak* desenvolveu o projeto de integração.

²⁸ Economicamente, a CECA, idealizada para evitar futuros conflitos entre França e Alemanha, correspondeu aos interesses da indústria alemã de aço sobre jazidas de minério, situadas no nordeste da França, e, reciprocamente, aos interesses da indústria francesa pelas reservas alemãs de carvão (CASELLA, 1994, p. 158).

Finalmente, em 25 mar. 1957, tendo como signatários os Estados-membros do CECA, os Tratados de Roma (que passaram a vigir em 1.º jan. 1958), ao instituírem mais duas Comunidades, a CEE e a EURATOM ou CEEA, criaram os patamares do Mercado Comum Europeu²⁹.

O Tratado do CEE redimensionou o Tratado do CECA, englobando a liberdade de circulação de mercadorias, pessoas e capital, sem restrições estatais (barreiras alfandegárias e tarifárias) ou de agentes econômicos privados (práticas restritivas de liberdade comercial e abuso do poder econômico).

Desenvolveu-se, portanto, a ideia de Comunidades ou Comunidade, que se configura na terceira forma de sistema político engendrada pelo pensamento europeu, depois da cidade e do Estado (DUVERGER, 1995, p. 13).

A forma de integração dos Estados centrais europeus sempre despertou polêmica doutrinária: uns autores defendiam a União de Estados e outros uma *Europa das pátrias*, onde cada uma assumiria as mais significativas atividades estatais³⁰.

O surgimento das Comunidades Europeias permitiu a construção de Direito Comunitário que, em consonância com os princípios fundamentais inseridos em seus Tratados constitutivos, abrange entidades, normas e decisões de caráter supranacional³¹.

Fausto Quadros observa que, as diversas noções jurídicas de soberania, cuja equivocidade foi destacada por Kelsen, têm em comum a ideia de representar a *summa potestas* na ordem interna e o poder independente na ordem externa.

A concretização do sistema jurídico das Comunidades Europeias revela, portanto, dois aspectos distintos da soberania:

- **como susceptibilidade** - aptidão para se afirmar como poder supremo e independente, raiz, fundamento, essência ou conteúdo essencial (Wesensgehalt) ou substância da soberania (conceito qualitativo de soberania) ;
- **como soma de poderes soberanos** - medida, quantum de todas faculdades em que se traduz o poder supremo e independente (conceito quantitativo de soberania) (QUADROS, 1991, p. 338 e ss.).

²⁹ Também instalam-se, em Bruxelas, as comissões da CEE e da EURATOM.

³⁰ Vide Bleckmann, *Europarecht*, 5. ed., 1990.

³¹ Mais tarde, com o Tratado de Lisboa, em face do trauma da rejeição parcial do Tratado da Constituição europeia, modifica-se a estrutura das comunidades europeias e consagra-se a personalidade jurídica própria da União.

Assim, a integração europeia não afetou a soberania *qualitativa* dos Estados-membros do processo de integração europeu, pois a delegação de poderes tem sempre suporte em sua vontade individual. Trata-se, portanto, de delegação e não transferência de poderes. A raiz dos poderes mantém-se nos Estados-membros, os quais podem, a qualquer momento, recuperá-los.

Quando aderem ao processo de integração europeu, os Estados delegam às instituições supranacionais pertinentes os poderes soberanos correspondentes às matérias abrangidas pela integração, preservando a titularidade.

A soberania, no aspecto quantitativo, resta limitada pela delegação, mas conserva-se intacta no sentido qualitativo (QUADROS, 1991, p. 341).

Para Canotilho, o Direito Comunitário, então adotado, pressupunha uma limitação de competências das autoridades nacionais em favor dos órgãos comunitários, implicando saber qual o fundamento ou autorização constitucional para esta limitação de soberania, *conducente a uma partilha ou transferência de funções soberanas dos órgãos estatais para os órgãos supranacionais*. (CANOTILHO, 1998, p. 724). Em alguns Estados-membros, esse fundamento situa-se no próprio texto constitucional³².

Objeta Quadros que as constituições desses Estados, mesmo autorizando a transferência de poderes soberanos ou a limitação da soberania, ainda preservam a soberania estatal (QUADROS, 1991, p. 345 e seq.)

Em 1992, o Tratado de Maastricht ou Tratado da União Europeia³³ (TUE) criou a União Europeia (UE), fundada nas três Comunidades³⁴, complementadas pelas políticas e formas de cooperação nele instituídas. Seu objetivo é organizar, de forma coerente e solidária, as relações entre os Estados partes e entre os respectivos povos (art. A, TUE). Este tratado comunitário firmado em 2 fev. 1992, em Maastricht, foi aprovado pelo Conselho Europeu, entre 9 e 10 dez. 1991, tendo vigência a partir de 2 nov. 1993³⁵.

³² Art. 24 da GG: A Federação pode transferir, por via legislativa, direitos de soberania para as instituições internacionais.

Art. 11 da Constituição Italiana: A Itália consente, em condições de reciprocidade com outros Estados, nas limitações de soberania necessárias a uma ordem, asseguradora da paz e da justiça entre as nações.

³³ O TUE configura um amplo arcabouço normativo, com mais de 300 artigos, dividindo-se em sete títulos e contendo dezessete protocolos incorporados como anexos, bem ainda altera ou complementa os enunciados e conteúdos dos tratados instituidores das Comunidades (CECA, CEE, EURATOM e Ata Única).

³⁴ CECA, CEE e EURATOM.

³⁵ O Tratado de Maastricht foi alterado, timidamente, pelo Tratado de Amsterdã, que foi aprovado pelo Conselho Europeu, entre os dias 16 e 17 jun. 1997, e firmado em 2 out. 1997, em Amsterdã, para, posteriormente, ser submetido aos referendos ou às correspondentes decisões parlamentares dos Estados-membros.

O Tratado de Maastricht, ao preservar o acervo comunitário, introduziu uma gama de disposições que preconizam os objetivos da União (art. B, TUE): busca da promoção de progresso econômico e social equilibrado e sustentável dos Estados-membros, afirmação da identidade da União e reforço da proteção dos direitos e interesses dos nacionais de seus Estados-membros.

O TUE estabeleceu, ainda, outros objetivos, como meios a serem colocados em funcionamento para consecução dos objetivos da União Europeia: criação de espaço sem fronteiras interiores; maior coesão econômica e social entre os Estados-membros; estabelecimento de união econômica e monetária; dinamização de política exterior e de segurança comum e instauração da cidadania da União.

Uma das grandes novidades do Tratado de Maastricht foi a instituição da cidadania europeia, que reconhece toda pessoa que ostente a nacionalidade de um Estado-membro como cidadão da União e titular de deveres e direitos, tais como:

- *liberdade de circulação e estabelecimento no espaço comunitário (art. 8 A);*
- *direito de voto e elegibilidade nas eleições ao Parlamento Europeu (art. 8 B);*
- *proteção diplomática e consular aberta de qualquer Estado-membro, nas mesmas condições que os nacionais do dito Estado (art. 8 C);*
- *direito de petição perante o Parlamento Europeu (art. 8 D);*
- *recurso de mediador em caso de má administração das instituições ou órgãos comunitários, com exceção do TJUE.*

No momento da ratificação do TUE, a Europa estava mergulhada em recessão gerada pela reformulação, sob a ótica neoliberal, de seus modelos socioeconômicos, e, simultaneamente, sofria os reveses do recrudescimento da violência, tanto no âmbito externo³⁶ quanto no interior de alguns de seus Estados-membros³⁷, em demonstração incontestada da degeneração da concepção de soberania estatal.

Acentuando as dificuldades pertinentes à concretização do Tratado de Maastricht, os Estados-membros não dotaram a UE de subjetividade interna, i.e.,

³⁶ Conflitos étnicos e políticos nos Balcãs.

³⁷ Manifestações de racismo e xenofobia.

deixaram de outorgar-lhe competência que lhe propiciasse autonomia para a adoção de atos jurídicos internacionais, necessários à superação de adversidades e crises no processo de construção europeia. Mais ainda, o Tratado de Maastricht não teve condições de redefinir as relações estabelecidas entre a União Europeia, os Estados-membros e seus cidadãos.

Por outro prisma, a Comunidade Europeia não se caracterizou, no que tange à sua natureza jurídica, em Estado, como teria de ser para adquirir uma competência geral sobre seus Estados-membros.

Nesse sentido, o acórdão do *Bundesverfassungsgericht*, de 12 Out. 1973 (II,1,a) fez constar:

A República Federal da Alemanha continua membro de uma associação de estados, cujo poder comunitário deriva dos Estados-membros e não pode exercer-se de maneira coerciva sobre o território alemão a não ser com fundamento numa ordem de execução dada na Alemanha.

Mesmo com o advento do TUE, o Tribunal Federal alemão se posicionou na perspectiva de que os Estados-membros permanecem 'donos do tratado' (Vide acórdão de 12/10/93 BVerfGE, 89/155).

(...) se, em Maastricht, a soberania dos Estados surge diminuída ou reduzida pela expansão das atribuições comunitárias e das matérias de interesse comum, pela unidade monetária prevista, pela convergência econômico-financeira e pelo peso acrescido das decisões majoritárias, não fica substituída por um poder 'próprio' da União. Os poderes desta derivam de um tratado internacional e só por outro hão de vir, virtualmente a ser alargados ou modificados: não há uma cidadania da União, mas uma 'cidadania europeia' (o que é outra coisa); nem um território da União; nem autoridades comunitárias de coerção. (MIRANDA, 1995, p. 238 et seq.)

Nenhuma leitura constitucionalista logra negar que a supranacionalidade e as amplas deslocções de competências deixaram incólume o Estado constitucional clássico. Este e a sua constituição convertem-se gradativamente em ordem jurídica fundamental parcial inserida na ordem jurídica comunitária. Contudo, a existência da União Europeia pressupõe Estados-membros, autoconstituídos como Estados democráticos de direito.

Para OREJA, o TUE carece de instrumentos democráticos, transparência, realismo e eficácia, o que impede sua assimilação pelo cidadão europeu (CANOTILHO, 1998, p. 229).

A insuficiência dos mecanismos estatuídos no Tratado de Maastricht para consecução de seus objetivos já revelava a pendência de cinco questões básicas para a construção europeia:

- *a adequação das instituições comunitárias a uma União ampliada;*
- *a existência de conflitos étnicos e manifestações de xenofobia em Estados-membros da União;*
- *a articulação jurídica de procedimentos diversificados e compatíveis aos Estados-membros na conclusão das distintas fases e forma da UE;*
- *a comunitarização das atividades judiciárias e administrativas como exigências básicas do ideal de espaço comum europeu;*
- *uma eficiente política exterior de segurança e defesa.*

O Tratado de Amsterdã, muito tímido, propiciou nova redação ao Tratado da CEE, bem como incorporou 51 protocolos e declarações, em que se destacam os princípios referentes aos direitos fundamentais:

- *o controle jurisdicional do respeito aos direitos fundamentais para as instituições comunitárias, a ser exercido, através delegação de competência, pelo TJUE ou da UE;*
- *o mecanismo para prescrição de sanções em caso de violação por parte de um Estado-membro dos princípios fundamentais da União - liberdade, democracia e respeito aos direitos e liberdades fundamentais;³⁸*
- *a comunitarização dos direitos fundamentais, mediante referência aos direitos sociais fundamentais definidos pela Carta Social Europeia (1961) e pela Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais do Trabalhadores (1989).*

O Tratado de Nice, que entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2003, possibilitou o alargamento da União Europeia aos Estados do Leste e do Sul da Europa. As principais modificações introduzidas incidem sobre a limitação da dimensão e a composição da Comissão, a extensão da votação por maioria

³⁸ O Conselho, por maioria qualificada, poderá sustar certos direitos desse Estado, incluindo-se o direito de voto no próprio Conselho.

qualificada, uma nova ponderação dos votos no Conselho e a flexibilização do dispositivo de cooperação reforçada.

O projeto de Constituição, que proporcionaria a unidade do processo de integração europeu, com a consolidação do Direito Comunitário, era uma aposta corajosa do Tratado de Nice. Com o fracasso de sua ratificação por determinados Estados-Membros, o Conselho Europeu, em 2005, decidiu ser cauteloso, i.e, lançar um período de reflexão sobre o futuro da Europa.

No Conselho Europeu de 21 e 22 de junho de 2007, os dirigentes chegaram a um compromisso, de preservar a integração europeia. O Direito Comunitário não teria como evoluir. A tendência era caminhar para um novo pacto, construindo um novo direito com viés intergovernamental que desse continuidade ao processo de integração.

Outorgou-se mandato para a convocação de uma CIG incumbida de aprovar um tratado reformador ou possível para a União Europeia. O Tratado de Lisboa, devidamente ratificado, foi assinado em 17 de dezembro de 2007, e entrou em vigor em 1º de dezembro de 2009, alterando substancialmente os Tratados de Maastricht e o do Funcionamento da UE.

O ordenamento jurídico, pautado na unidade e na diversidade, das Comunidades Europeias (pilares comunitários) foram implodidos, juntamente com arcabouço jurídico dos pilares intergovernamentais. Trata-se de um momento de refluxo do processo de integração ou de mudança de rumos.

Em termos positivos, atribuiu-se personalidade jurídica à União Europeia, conferiu-se maior normatividade à Carta de Direitos Fundamentais, que passou a equivaler aos tratados originários e aprovou-se adesão à Convenção Europeia para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

Na perspectiva intergovernamental, os parlamentos nacionais acentuaram sua participação no Parlamento Europeu, podendo atuar lado a lado com este (art.12 da TU). Os Estados membros detiveram os poderes para execução de medidas necessárias para o desenvolvimento do processo de integração, conforme os artigos 1º,3º n.º 6, 4º, 5º, dentre outros do TUE. Foi concedido direito de secessão para qualquer Estado membro, de acordo com o artigo 50 do TUE.

A União Europeia, hoje, engloba 28 Estados que não sabem até quando caminharão juntos. Todos vivenciam uma crise econômica, a moeda comum só consegue vingar nos Estados membros com controle orçamentário, o terrorismo

gera medo em toda a Europa, a imigração de refugiados árabes desestabiliza ainda mais os seus integrantes e a xenofobia retornou triunfante.

Quanto à melhoria de condições de vida e de trabalho dos cidadãos, apesar do avanço da harmonização da legislação social no âmbito do processo de integração, as políticas neoliberais, adotadas pelos Estados-membros, juntamente com as exigências para viabilização do Euro, impedem a retomada do desenvolvimento, tendo sido, inclusive, repudiadas pelos cidadãos europeus nos últimos pleitos nacionais

A promoção e o desenvolvimento econômico, o equilíbrio do comércio e a livre concorrência, graças a atuação das instituições comunitárias em favor do fluxo de pessoas, bens e serviços, e a eficaz legislação supranacional aplicável aos Estados comunitários, têm superado as adversidades e restrições internas de alguns Estados ainda recalcitrantes à integração.

A redução das disparidades econômicas entre as regiões está evidenciada nas políticas comunitárias, alicerçadas no princípio da subsidiariedade, aplicadas aos Estados-membros menos desenvolvidos como Portugal, Grécia e Espanha.

O auxílio aos países em vias de desenvolvimento submete-se à globalização econômica, sendo verificável, nos Estados subdesenvolvidos, que possuem vínculos com os Estados membros e no acordo celebrado pela UE com o MERCOSUL.

No mesmo sentido, autores, como Capella, questionam a discriminação étnica, as políticas neoliberais e a violência institucionalizada na delegação da soberania estatal em favor de entidades supranacionais europeias³⁹.

Surge nos países industrializados europeus uma nova forma de extremismo de direita, pelo que, no combate ao terrorismo⁴⁰, a xenofobia e a violência aparecem entrelaçadas com a luta pela sobrevivência.

³⁹ “El odio racista - la armadura <emocional>de seres crueles, estúpidos, fanáticos e ignorantes, para imponer o mantener no ya <derechos> sino privilegios - se extiende por toda Europa. Los ciudadanos-siervos son los sujetos de los ‘derechos sin poder’. De la delegación en el Estado y el mercado. De la privatización individualista.Los ciudadanos se han doblado en siervos al haber disuelto su ‘poder’, al confiar sólo al Estado de sus < derechos>, al tolerar una democratización falsa e insuficiente que no impide al poder político privado modelar la <vontad estatal> que facilita el crecimiento, supraestatal y extraestatal, de este poder privado.Y los seres humanos han quedado dotados de <ciudadanía> ante el Estado cuando no es ya el Estado ‘soberano’: cuando cristaliza otro poder, superior y distinto, supraestatal e internacional, esencialmente antidemocrático, que persigue violentamente sus fines particulares.” (CAPELLA, 1993, p. 152).

⁴⁰ Inimigo invisível.

Assim, a violência manifesta-se também como reação dos excluídos, e a lógica do sistema, baseada na competição, desenvolve uma crescente “cultura da violência” na sociedade. Também se pode esquecer que o próprio crime organizado oferece oportunidades de trabalho e segurança aos excluídos (BECK, 1997, p. 29).

6 REFERÊNCIAS

- ALMEIDA-DINIZ, Arthur José. **Novos paradigmas do direito internacional público**. Porto Alegre: Fabris, 1995.
- ARENDDT, Hannah. **O sistema totalitário**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1978.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Princípio de subsidiariedade. Conceito e evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- BATISTA, Vanessa Oliveira. **Livre circulação de pessoas e direito de asilo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.
- BECK, U. **Was ist Globalisierung?** Frankfurt: SuhrKamp, 1997.
- BODIN, Bodin. **Les six livres de la République**. Fayard, Corpus des œuvres de philosophie de langue française, 1 vol, 1986.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria Constitucional**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.
- CAPELLA, Juan Ramón. **Los ciudadanos siervos**. 2. ed. Valladolid: Trotta, 1993.
- CASELLA, Paulo Borba. **Comunidade Europeia e seu ordenamento jurídico**. São Paulo: LTr, 1994.
- CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: Democracia, Direito e Estado no século XXI**. Itajaí: Univali, 2011.
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdad y método**. Salamanca: Síguieme, 1996, v. I.
- GONÇALVES PEREIRA, André. QUADROS, Fausto de. **Manual de Direito Internacional Público**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1995.
- HÄBERLE, Peter. **La Libertad Fundamental en el Estado Constitucional**. San Miguel: Fondo Editorial de la Pontificia Universidad Católica del Perú, 1997.
- HABERMAS, Jürgen. **Between facts and norms**. Londres: Polity Press, 1996.
- JELLINEK, Georg. **Teoria general del Estado**. Buenos Aires: Albatrós, 1954.
- KELSEN, Hans. **Teoria Geral do direito e do estado**. São Paulo: Martins Fontes; Brasília: Editora UNB, 1990.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito internacional de integração**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- MIRANDA, Jorge. **Direito internacional público**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.
- NUNES, Avelãs. **As voltas que o mundo dá...: reflexões a propósito das aventuras e desventuras do Estado social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- OREJA, Marcelino (Dir.). **La constitución europea, introducción**. Estado actual del proceso de construcción europea. Madrid: Actas, 1994.
- PASOLD, César Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 3. ed., rev. atual. ampl. Florianópolis: OAB/SC Editora co-edição Editora Diploma Legal, 2003.

QUADROS, Fausto de. **Direito das Comunidades Europeias e o Direito Internacional Público**. Lisboa: Almedina, 1991.

RESTA, Elígio. **La certeza y la esperanza**. Ensayo sobre el derecho y la violencia. Buenos Aires: Paidós, 1995.

RIDEAU, Joel. **Droit institutionnel de l'Union et des communautés européennes**. 2. ed. Paris: L.G.D.J., 1996.

SARTORI, G: **Engenharia Constitucional**. Brasília: Editora UNB, 1996.

SCELLE, Georges. **Précis du droit des gens**. Recueil Sirey, 1934.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das organizações internacionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

SOARES. Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**. Novos paradigmas em face da globalização. 4. ed. São Paulo: Atlas/Gen, 2011.

UVERGER, Maurice. **L'Europe dans tous ses états**. Paris: Presses Universitaires de France, 1995.

VERDROSS, Alfred. **Derecho internacional público**. Madrid: Aguilar, 1969.